

# DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO E RECURSO NA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS NO PROCESSO DO TRABALHO

## SETTLEMENT DECISION AND APPEAL IN SETTLEMENT BY CALCULATIONS IN THE LABOR PROCEDURE

**Júlio César Beber**

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS,  
Campo Grande, MS, Brasil.

### Informações do artigo

Recebido em 21/06/2022

Aceito em 27/09/2022

doi: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n3.p1-20>



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 3.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/3.0/).

### Como ser citado (modelo ABNT)

BEBBER, Júlio César. DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO E RECURSO NA LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS NO PROCESSO DO TRABALHO. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 1, n.3, p. 1-20, sep/dez., 2022. DOI: <https://doi.org/10.25247/2764-8907.2022.v1n3.p1-20>

### Editor responsável

Prof. Dr. José Mário Wanderley Gomes Neto

### Resumo

Este artigo analisa o cabimento do recurso de agravo de petição (CLT, 897, a) para impugnar a decisão de liquidação por cálculos no processo do trabalho.

**Palavras-Chave:** Processo do trabalho. Recurso. Decisão na liquidação por cálculos.

### Abstract

This article analyzes the appeal of the agravo de petição the decision on calculations in the procedure labor.

**Keywords:** Procedure labor. Resource. Decisions on calculations

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A história do direito processual do trabalho registra que a decisão da liquidação por cálculos admitia, originariamente, impugnação por recurso interposto imediata e autonomamente.

A Lei n. 2.244/1954 suprimiu essa possibilidade, que foi, entretanto, resgatada pela Lei n. 8.432/1992 e é a única realidade existente atualmente, diante de modificação realizada no art. 879, § 2º, da CLT, pela Lei n. 13.467/2017.

Este singelo estudo, então, tem o escopo de suscitar o debate sobre a possibilidade de impugnação, imediata e autonomamente, por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a), da decisão resolutive da liquidação por cálculos.

## 2 ESTRUTURA DO PROCESSO E DECISÕES

O processo é o fenômeno complexo e dinâmico que reúne o conjunto de situações jurídicas ativas e passivas dos seus sujeitos, que autoriza ou exige a realização de atos processuais (relação jurídica processual).<sup>1</sup> Mas pode ser conceituado, também, como instrumento de que se vale o Estado para solucionar conflitos de interesses.<sup>2</sup>

Sob essas perspectivas, a estrutura formal do processo é a de uma unidade (processo sincrético) abstrata e incindível, internamente dividida em duas fases principais (conhecimento e execução) e fases intermediárias (cumprimento voluntário, liquidação).

As decisões que encerram as duas fases principais são sentenças (CPC, 203, § 1º, e 925); as proferidas internamente em cada fase principal, inclusive nos incidentes, e as decisões proferidas nas fases intermediárias são, todas, decisões interlocutórias (CPC, 203, § 2º).

O pronunciamento decisório, cujo efeito programado é o de pôr fim à fase de conhecimento ou à execução, então, é sentença; o que não possui esse efeito programado é decisão interlocutória. Sentença e decisão interlocutória, assim, possuem o mesmo conteúdo (decisão); o que as diferencia é o efeito programado.

## 3 ESTRUTURA RECURSAL NA FASE DE CONHECIMENTO

A aceleração procedimental, que é uma garantia constitucional (CF, 5º, XXXV e LXXVIII), oferece um *fazer logo*. A justiça nas decisões, como desdobramento e em conjunto

---

<sup>1</sup> “Como método de trabalho, o processo tem o desenho de *uma série de atos interligados e coordenados ao objetivo de produzir a tutela jurisdicional justa, a serem realizados no exercício de poderes ou faculdades ou em cumprimento a deveres ou ônus*. Os atos interligados, em seu conjunto, são o *procedimento*. O conjunto de situações jurídicas ativas e passivas que autorizam ou exigem a realização dos atos é a relação jurídica processual (poderes, faculdades, deveres e ônus). E o processo, no modelo traçado pela Constituição e pela lei, é uma *entidade complexa*, integrada por esses dois elementos associados - *procedimento e relação jurídica processual*. (...) Processo é, ao mesmo tempo, uma relação entre atos e uma relação entre sujeitos”. “Interligados em uma realidade só, que é o processo, nem o procedimento nem a relação jurídica processual tem vida própria” (DINAMARCO, 2017a, p. 31).

<sup>2</sup> “O processo é o instrumento de que serve o Estado para, no exercício da função jurisdicional, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os. É o instrumento previsto como normal pelo Estado para a solução de toda classe de conflitos jurídicos (ALVIM, 2001, p. 15).

com a efetividade processual (CF, 5º, XXXV), sendo igualmente garantias constitucionais, oferecem um *fazer bem*.

Na construção de regras processuais, então, o legislador infraconstitucional busca maneiras de equilibrar essas duas garantias e, a partir do valor do direito em debate na vida das pessoas, prestigia uma delas sem, entretanto, aniquilar a outra.

Como em demandas trabalhistas o direito, em regra, tem natureza alimentar, a aceleração procedimental é a garantia prioritária, pois o tempo é potencialmente inimigo. Daí por que o sistema recursal trabalhista foi estruturado, na fase de declaração do direito, para impedir a paralisação do procedimento para debate sobre a validade e a correção de decisões interlocutórias (CLT, 893, § 1º)<sup>3</sup>.

É um erro, entretanto, afirmar que as decisões interlocutórias são irrecorríveis. Elas são recorríveis. O que não se admite é o processamento imediato e autônomo do recurso. Vale dizer: o recurso é diferido no tempo. O interessado, previamente registrando a sua insurgência (CLT, 795), terá de aguardar o juiz proferir a sentença para, então, impugnar, no recurso que desta couber, a decisão interlocutória (Súmula TST n. 214).

Assim:

Na fase de conhecimento:

a) a *sentença* desafia impugnação por recurso ordinário (CLT, 895, I)<sup>4</sup>; o acórdão de TRT em recurso ordinário *com efeito de sentença*<sup>5</sup> desafia impugnação por recurso de revista (CLT, 896, *caput*, e § 9º); o acórdão de Turma do TST, *com efeito de sentença*, desafia impugnação por recurso de embargos, havendo divergência orgânica (CLT, 894, II), ou por recurso extraordinário não existindo divergência orgânica (CF, 102, III); o acórdão da SBDI-1 do TST, *com efeito de sentença* desafia impugnação por recurso extraordinário (CF, 102, III);

b) as *decisões interlocutórias* proferidas na instância originária de demanda trabalhista e os acórdãos de TRT e do TST, *com efeito de decisão interlocutória*, desafiam impugnação por recurso diferido no tempo (CLT, 893, § 1º), salvo situações excepcionais

---

<sup>3</sup> A regra do art. 893, § 1º, da CLT reproduziu (por consolidação), o art. 200, parágrafo único, do Decreto n. 6.596/1940, 200: "Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva".

<sup>4</sup> Salvo as demandas de alçada (Lei, 5.584/1970, 2º, § 4º).

<sup>5</sup> Acórdão (CPC, 204) é a materialização (a redução por escrito) do julgamento, e não o julgamento, e possui dupla natureza. Ele pode ser: a) sentença — quando o julgamento proferido tiver aptidão para extinguir o processo ou uma de suas fases principais (conhecimento e execução); b) decisão interlocutória — quando o julgamento proferido não tiver aptidão para extinguir o processo ou uma de suas fases principais (conhecimento e execução).

estabelecidas legalmente ou criadas pela jurisprudência, em que a garantia da justiça nas decisões tem de prevalecer sobre a aceleração procedimental, como: (i) a decisão interlocutória de mérito (CPC, 356; TST-IN n. 39/2016, 5º; CLT, 895, I); (ii) o acórdão de TRT com natureza de decisão interlocutória que contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do TST (Súmula TST n. 214, a; CLT, 896, a); (iii) a decisão interlocutória suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal (Súmula TST n. 214, b); (iv) a decisão interlocutória que acolher a exceção de incompetência territorial, com determinação de remessa dos autos para TRT distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula TST n. 214, c); (v) a decisão interlocutória que declarar (concluir) pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, com determinação de remessa dos autos ao juízo competente; (vi) a decisão interlocutória sobre a impugnação ao valor da causa ou que, de ofício, o corrige (Lei n. 5.584/1970, 2º, § 1º; CPC, 292, § 3º); (vii) a decisão unipessoal de relator, com efeito de decisão interlocutória (CPC, 1.021); (viii) a decisão negativa no primeiro juízo de admissibilidade de recurso (CLT, 897, b); (ix) os acórdãos de Turma do TST, com efeito de decisão interlocutória, ausente divergência orgânica, e os acórdão, com efeito de decisão interlocutória, da SBDI-1 do TST (CF, 102, III).

#### **4 ESTRUTURA RECURSAL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS**

A liquidação de sentença compreende o conjunto de atividades processuais praticadas em fase acessória e complementar à fase de conhecimento e antecedente e preparatória à fase da execução, e tem por escopo revelar o valor da obrigação ainda não indicado no título executivo, com vistas à integração da eficácia executiva da sentença genérica.

Embora a expressão *liquidação da sentença* seja de uso comum,<sup>6</sup> não é a sentença (título executivo) que é liquidada. Liquidada-se a obrigação. De igual modo, foge à técnica denominar de sentença (CPC, 203, § 1º) a decisão proferida na liquidação, uma vez que ela encerra uma fase intermediária entre as duas fases principais do processo sincrético. Trata-se, assim, de típica decisão interlocutória (CPC, 203, § 2º).

---

<sup>6</sup> Trata-se de herança do CPC-1939 – ex.: Art. 917. Proferida a sentença de liquidação, a execução prosseguirá, independentemente de nova citação pessoal.

Apesar dessas advertências, utilizarei (algumas vezes) as *expressões liquidação da sentença* e *sentença de liquidação*, por serem disseminadas na doutrina e na jurisprudência, facilitando, desse modo, a compreensão das ideias.

#### 4.1 Liquidação por cálculos na disciplina legal

Apesar de ser líquida a obrigação cuja expressão monetária possa ser obtida mediante simples operações aritméticas a partir de dados contidos no título ou com a utilização de dados extraídos dos autos do processo ou de atos oficiais,<sup>7</sup> o processo do trabalho prevê, para essa situação, a liquidação por cálculos (CLT, 879, caput), disciplinando-a no art. 879, § 2º, da CLT:

CLT, 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Assim:

a) *elaborada a conta e tornada líquida*, o juiz oportunizará imediatamente o contraditório, a ser exercido pelas partes no prazo de 8 (oito) dias, mediante impugnação fundamentada dos cálculos, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob cominação de preclusão;

b) *não ofertada a impugnação aos cálculos ou ofertada intempestivamente, sem fundamentação ou sem a indicação dos itens e valores objeto da discordância*, haverá preclusão. O juiz, então, proferirá decisão destacando essas ocorrências e homologará os cálculos sem deliberar sobre a correção da conta. Essa decisão é denominada pela doutrina e pela jurisprudência de decisão meramente homologatória ou de simples homologação;

Como a preclusão é para a parte, pode o juiz proceder correções de ofício ou explicitar os motivos pelos quais acolheu os cálculos. Nessas hipóteses, a decisão conterà deliberação, não sendo meramente homologatória ou de simples homologação.

c) *ofertada a impugnação aos cálculos, fundamentada e com a indicação dos itens e valores objeto da discordância*, terá o juiz de decidir fundamentadamente (CF, 93, IX; CPC,

---

<sup>7</sup> Como adverte Dinamarco (2004, p. 617), “fazer contas não é liquidar, porque uma obrigação determinável por simples conta é líquida”.

489, § 1º). Se da parte é exigida fundamentação, com grave consequência pelo descumprimento desse encargo (preclusão), o mínimo que se pode esperar e exigir (por simetria) é que haja resposta fundamentada do juiz (CF, 5º, *caput*; CPC, 6º).

A decisão proferida pelo juiz, em qualquer hipótese (meramente homologatória ou deliberatória), como antecipado, tem natureza de decisão interlocutória.

#### **4.2 Recurso da decisão de liquidação homologatória (sem deliberação)**

A decisão interlocutória que, tendo ocorrido a preclusão, homologa (simplesmente) os cálculos apresentados:

a) *não desafia impugnação, por recurso imediato, em embargos do executado ou por ação rescisória* (Súmula TST n. 298, IV) para travar debate sobre a correção da conta. Sob a perspectiva endoprocessual, não há, como imaginam alguns, preclusão confinada à fase de liquidação. A preclusão é fenômeno do processo. Se este deve andar para a frente (desenvolver-se em direção ao seu final), a preclusão é pilar fundamental que obsta retrocessos;<sup>8</sup>

b) *desafia impugnação por recurso imediato de agravo de petição* (CLT, 897, a) para debater a correção da decisão que reputou a impugnação aos cálculos intempestiva, desfundamentada ou sem indicação dos itens e valores objeto da discordância.

#### **4.3 Recurso da decisão de liquidação deliberatória**

A decisão interlocutória em que o juiz, de ofício, corrige os cálculos não impugnados ou explicita os motivos pelos quais os acolheu, bem como a que decide a impugnação

---

<sup>8</sup> AGRAVO DE INSTRUMENTO (...). Dessa forma, verifica-se que a executada (que foi regularmente intimada) não apresentou, no momento oportuno, impugnação à conta de liquidação, encontrando-se, portanto, preclusa a possibilidade de apreciação dos critérios aplicados pelo perito contador, referentes ao percentual do adicional de horas extras. Assim, nos termos do artigo 879, § 2º, da CLT, de fato, precluiu a oportunidade da reclamada de impugnar os cálculos de liquidação homologados, sendo imprestável a apresentação de embargos à execução a fim de se rediscutir matéria preclusa. Não se mostra razoável permitir que a parte busque, a qualquer momento, compatibilizar os cálculos de liquidação com o título executivo judicial, de forma que devem ser observadas as regras processuais atinentes ao processo de execução, sob pena de se perpetuar a lide, o que vai contra o postulado de celeridade intrínseco ao processo trabalhista, uma vez que é buscada a tutela de crédito de natureza alimentar (BRASIL, 2017).

ofertada por uma ou ambas as partes, desafia impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a).

Para assimilar essa assertiva há necessidade de compreender a evolução legislativa e sua interpretação jurisprudencial no tempo.

#### **4.3.1 Decreto-Lei 1.237/1939, Decreto 6.596/1940 e Decreto-Lei 5.452/1943**

O Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o Decreto n. 6.596/1940 não continham disciplina sobre a liquidação da sentença. E como o Decreto-Lei n. 5.452/1943 (CLT) apenas consolidou a legislação processual então existente, dela também não tratou, reproduzindo nos arts. 879 e 884 da CLT os arts. 180 e 181 do Decreto-Lei n. 1.237/1939 e o art. 69 do Decreto n. 6.596/1940.

Percebendo-se que nem todas as sentenças trabalhistas registravam o valor da obrigação (não eram líquidas), passou-se a realizar a liquidação da sentença por cálculos mediante a aplicação subsidiária do direito processual comum,<sup>9</sup> que era composto pelos CPC-Estaduais e pelo Regulamento 737 (Decreto n. 737/1850, 503 e 506), este para os Estados Membros que não editaram seus códigos de processo civil. Em 1º de fevereiro de 1940, porém, entrou em vigor o primeiro Código de Processo Civil unitário, o CPC-1939 (Lei n. 1.608/1939), que assumiu o *status* de direito processual comum. Os arts. 907 e 916 do CPC-1939 dispunham:

Art. 907. Sendo ilíquida a sentença exequenda, a citação terá por objeto a liquidação, que se fará por cálculo do contador, por arbitramento ou por artigos.

Art. 916. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidada, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Regida por essa gama de instrumentos legais, na liquidação por cálculos nas demandas trabalhistas o magistrado designava o contador do foro ou nomeava um calculista para elaboração da conta. Apresentada esta, facultava o contraditório e proferia a decisão deliberando sobre a correção dos cálculos.

A decisão, denominada de sentença de liquidação, desafiava impugnação por reclamação (Decreto-Lei n. 1.237/1939, 79), passando, em seguida, a ser impugnada por

---

<sup>9</sup> Decreto-Lei n. 1.237/1939, 39; Decreto n. 6.596/1940, 69; CLT, 769.

agravo (Decreto n. 6.596/1940, 204; Decreto-Lei n. 5.452/1943, 897) e, a partir de 1946, por agravo de petição (CLT, 897, com redação do Decreto n. 8.737/1946).<sup>10</sup>

#### 4.3.2 Lei n. 2.244/1954

Em 30.6.1954, quando entrou em vigor a Lei n. 2.244/1954, o art. 879 da CLT passou a ter o mesmo conteúdo dos arts. 907 e 916 do CPC-1939.

Houve, então, mera inovação na ordem positiva processual trabalhista, uma vez que as regras inseridas no art. 879 da CLT já regiam o processo do trabalho pela aplicação subsidiária do CPC-1939.

Importante e radical inovação ocorreu, porém, acerca da impugnação da sentença de liquidação, com a inserção dos §§ 3º e 4º ao art. 884 da CLT:

Art. 884. (...)

§ 3º Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4º Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.<sup>11</sup>

A partir da Lei n. 2.244/1954, então, embora o magistrado continuasse designando contador ou calculista para elaboração da conta e proferisse decisão, o art. 884, § 3º, da CLT suprimiu a possibilidade de contraditório prévio à sentença de liquidação. Esta, como consequência, passou a ser:

a) *meramente homologatória*. Recebidos os cálculos, sem dar vista às partes e sem deliberar sobre a correção da conta, o juiz (de plano) proferia a decisão (sentença de liquidação) de mera homologação;

Como advertia José Augusto Rodrigues Pinto (1994, p. 72), a “passagem direta da organização do cálculo para a homologação pelo juiz do trabalho é imperativo de norma estrutural do art. 884, § 3º, da Consolidação (...). Por isso mesmo, (...) não havia lugar para abrir vista do cálculo às partes”.

<sup>10</sup> No CPC-1939 a decisão na liquidação por cálculos poderia ser impugnada por agravo (art. 842, X). Moacyr Amaral Santos esclareceu que, inicialmente restrito, “começou-se a ampliar o conceito de erro de conta. Para abranger, afora o erro da conta das custas, também o erro que pudesse ser cometido na conta das liquidações” (SANTOS, 1964, p. 298).

<sup>11</sup> Sem influenciar no novo procedimento, a Lei n. 13.035/2000 deu nova redação ao § 4º: “Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e as impugnações à liquidação apresentadas pelos credores trabalhista e previdenciário”.

b) *irrecorrível*. As partes deveriam aguardar o início e a garantia da execução para dirigir insurgências contra os cálculos de liquidação. O executado faria isso nos embargos à execução (embargos à penhora) e o exequente em impugnação.<sup>12</sup> Estabelecido o contraditório (que fora postergado para esse momento procedimental) o juiz proferia decisão deliberando sobre a correção da conta, sendo essa decisão passível de impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a).

Como esclareceu Russomano (1994, p. 963), a

decisão do juiz que aprecia a liquidação de sentença (...) admitia, na Justiça do Trabalho, agravo de petição, previsto no art. 897, a, da Consolidação. Mas, sobrevindo a Lei 2.244 (...) a situação alterou-se radicalmente. Como veremos ao estudar o art. 884 e, de modo especial, seu § 3º, o preceito que agora rege a espécie é a seguinte: (...) Significa isso, que a decisão do juiz, na liquidação da sentença, é irrecorrível. Não há nenhum recurso que possa ser interposto, diretamente, contra tal decisão. A matéria, apenas, poderá ser inovada e rediscutida na execução (...) nos embargos.

É importante notar, a essa altura do estudo, que jamais esteve em discussão a aplicação do art. 893, § 1º, da CLT à sentença de liquidação, nada obstante a incontroversa natureza de decisão interlocutória.

Anteriormente à Lei n. 2.244/1954 admitia-se a impugnação da decisão por recurso por haver contraditório prévio e deliberação do juiz sobre a correção da conta. Suprimidos pelo art. 884, § 3º, da CLT, a decisão passou a ser meramente homologatória e, por isso, irrecorrível.<sup>13</sup>

#### 4.3.3 Lei n. 8.432/1992

Sem suprimir ou modificar o procedimento da liquidação por cálculos instituído pela Lei n. 2.244/1954, o legislador editou a Lei n. 8.432/1992 e instituiu um procedimento paralelo e alternativo, com contraditório prévio e decisão deliberatória sobre a correção da conta, outorgando ao juiz a faculdade de escolher. O 879 da CLT, assim, passou a contar com o § 2º:

<sup>12</sup> Note-se que a impugnação aqui não é a do caput do art. 884, cuja finalidade é distinta (estando no texto da CLT desde a sua origem), mas a do § 3º.

<sup>13</sup> Antonio Lamarca (1982, p. 467), inclusive, sustentava haver preclusão, que a impedia a admissibilidade do recurso, se a parte não exercesse o contraditório prévio à decisão de liquidação.

Art. 879, § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A partir da vigência da Lei n. 8.432/1992, então, coube ao juiz escolher o procedimento a ser utilizado para a liquidação da sentença por cálculos.<sup>14</sup> Se optasse pelo procedimento instituído pela:

a) *Lei n. 2.244/1954*, não haveria contraditório prévio, a sentença de liquidação seria meramente homologatória e irrecurável e a insurgência contra os cálculos e a deliberação sobre a correção da conta somente poderiam ocorrer em embargos e em impugnação (CLT, 884, § 3º);

b) *Lei n. 8.432/1992*, o contraditório seria imediatamente estabelecido para que as partes pudessem discutir a correção da conta: (i) à falta de impugnação haveria preclusão, com subsequente emissão de sentença de liquidação meramente homologatória e irrecurável – salvo para debater a ocorrência da preclusão; (ii) havendo impugnação ou correção da conta de ofício, o juiz emitia sentença de liquidação deliberatória.

O procedimento instituído pela Lei n. 8.432/1992 (CLT, 879, § 2º), portanto, colocado ao lado do procedimento da Lei n. 2.244/1954 (CLT, 884, § 3º), resgatou (revigorou) o procedimento originário do Decreto-Lei n. 1.237/1939, do Decreto n. 6.596/1940 e do Decreto-Lei n. 5.452/1943, consistente em: (i) instalação de contraditório prévio, confinado à fase de liquidação; (ii) deliberação definitiva sobre a correção da conta; e (iii) impugnação da decisão de liquidação por recurso imediato e autônomo.

Vale rememorar, então, lição de Georgenor de Souza Franco Filho (1997, p. 372-373):

*Primus*, descabe agravo de petição da sentença de liquidação, caso o julgador não tenha adotado a regra constante do § 2º do art. 879 da CLT, isto é, não tenha exercido a faculdade de mandar as partes se manifestarem sobre os cálculos, pelo que se aplica a disposição do § 3º do art. 884 consolidado. *Secundo*, se houve manifestação e discussão acerca dos cálculos, aplicando-se o § 2º do art. 879 da CLT, da decisão proferida cabe agravo de petição, eis que, nesse caso, a sentença é definitiva e, não recorrendo a parte, ensejará a preclusão da matéria que não poderá mais ser questionada.

<sup>14</sup> NULIDADE. ART. 879, § 2º, DA CLT. INOCORRÊNCIA. A regra inserta no § 2º do art. 879 da CLT, asseverativa de que o Juiz, elaborada a conta, na liquidação trabalhista, poderá abrir vista às partes, encerra apenas uma faculdade e não um dever do juízo, eis que, em não sendo aberta a vista, terão os litigantes a oportunidade de, em não concordando com a conta, impugná-la através dos embargos previstos no § 3º do art. 884 da CLT (BRASIL, 2000).

As razões pelas quais o legislador refluíu para revigorar (resgatar) o procedimento originário são desconhecidas. Podemos, entretanto, conjecturar, como o fez a SBDI-2 do TST, de que

em determinadas situações a exigência de garantia prévia do juízo, como condição para a oposição de embargos à execução, parece afrontar o postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), o que não se pode admitir. Sensível a essa complexa e delicada realidade, o legislador consolidado fez incluir novo procedimento no § 2º do art. 879 da CLT, ainda em 1992, confiando ao prudente arbítrio do juiz a possibilidade de instalar contraditório prévio sobre os cálculos, evitando-se a consagração de erros e situações iníquas, lesivas do direito de amplo acesso à Justiça (BRASIL, 2016).

#### 4.3.3.1 Entendimento generalizado equivocado

Falhando em ver que o art. 879, § 2º, da CLT refluíu para resgatar (revigorar) o sistema originário, parte da doutrina e da jurisprudência sustentou e continua sustentando que a sentença de liquidação possui natureza interlocutória e não comporta recurso imediato e autônomo (CLT, 893, § 1º).

Duas considerações, então, são necessárias:

a) *a decisão que não comportava recurso imediato e autônomo era a decisão meramente homologatória* (Lei n. 2.244/1954). E a impossibilidade de recorrer não advinha da aplicação do art. 893, § 1º, da CLT, mas da irrecorribilidade ditada pelo art. 884, § 3º, da CLT;

b) *obrigar a renovação da discussão e deliberação no mesmo grau de jurisdição, salvo para dar eficácia plena à decisão, imunizando-a*, atenta contra os princípios lógico (seja pela repetição de atos seja porque o duplo exame de pronunciamentos resolutivos somente é admissível se for para atribuir imunização), da economia (sob as vertentes da economia de custos, de atos e de tempo), da efetividade (CF, 5º, XXXV) e da razoável duração do processo (CF, 5º, LXXVIII), uma vez que postergará a definição do valor da obrigação, impedido que a execução principie com possibilidade de penhora e liberação de valores incontroversos.

### 4.3.3.2 Interpretação da jurisprudência sumulada

Em março de 2002, diante de reiterados julgados,<sup>15</sup> a SBDI-2 inseriu o tema n. 85 nas suas Orientações Jurisprudenciais, com o seguinte texto:

85. A decisão meramente homologatória de liquidação não é de mérito, não comportando ação rescisória. No entanto, se tiver havido contraditório, resolvido pela sentença de liquidação, a decisão é de mérito e, portanto, rescindível.

Embora não tenha encontrado de modo expresso nos precedentes da OJ n. 85, não há dúvida da adoção da correta noção de que a coisa julgada ocorre diante da cognição exauriente<sup>16</sup>. Vale dizer: “há vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente” (TALAMINI, 2005, p. 54).

Assim, se a coisa julgada ocorre na proporção em que se facultada às partes a “atividade cognitiva” (MOREIRA, 2007, p. 242-243) exauriente,<sup>17</sup> e esta existe no procedimento do art. 879, § 2º, da CLT, a decisão resolutiva nele proferida sobre a correção da conta produz coisa julgada material.

Em novembro de 2002 a redação da OJ n. 85 foi aprimorada, passando a contar com o seguinte texto:

85. A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes, quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes, ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. A

<sup>15</sup> RXOFROAR-662.877/2000, SBDI-2; RXOFAR-534.200/1999, SBDI-2, DJ 30.03.2001; ROAR-534.192/1999, SBDI-2, DJ 02.02.2001; ROAR-458.266/1998, SBDI-2, DJ 17.11.2000; ROAR-547.461/1999, SBDI-2, DJ 08.09.2000; RXOFROAR-505.937/1998, SBDI-2, DJ 30.06.2000; ROAR-501.395/1998, SBDI-2, DJ 23.06.2000; ROAR-420.762/1998, SBDI-2, DJ 23.06.2000; ROAG-316.338/1996, SBDI-2, DJ 08.10.1999 e ROAR-328.662/1996, SBDI-2, DJ 03.09.1999.

<sup>16</sup> Como ressalta José Araújo (2017, item 4.1), “Há relação lógica, principiológica e histórica entre a cognição exaustiva e a coisa julgada”. Assim, “se a questão foi conhecida e julgada na sua plenitude, não restam motivos para que se retorne ao julgamento desse mesmo conflito, sob pena de correr o risco de sua eternização. É preciso ser imutabilizado o julgamento quando as questões de fato e de direito tiverem sido conhecidas o máximo possível”.

<sup>17</sup> A cognição exauriente tem a função atribuir o máximo de certeza e segurança jurídica. Como afirma Watanabe (2000, p. 113-114) “em linha de princípio, pode-se afirmar que a solução definitiva do conflito de interesse é buscada em provimento que se assente em cognição plena e exauriente, vale dizer, em procedimento plenário quanto à extensão do debate das partes e da cognição do juiz, e completo quanto à profundidade dessa cognição. Decisão proferida com base em semelhante cognição propicia um juízo com índice de segurança maior quanto à certeza do direito controvertido, de sorte que a ela o Estado confere a autoridade de coisa julgada”.

sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento.

Em agosto de 2005 parte da OJ n. 85 foi convertida no item IV da Súmula n. 298 e a outra parte no item II da Súmula n. 399<sup>18</sup>:

Súmula TST n. 298, IV - A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de pronunciamento explícito.

Súmula TST n. 399, II - A decisão homologatória de cálculos apenas comporta rescisão quando enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra.

A afirmação (contida na Súmula TST n. 399, II) de que a sentença de liquidação deliberatória (CLT, 879, § 2º) é uma decisão de mérito e comporta rescisão, confirma a possibilidade de sua impugnação, também, por recurso imediato e autônomo. Trata-se de uma conclusão lógico-racional:

a) *se a decisão que delibera sobre a correção da conta admite impugnação por ação rescisória* (CPC-1973, 485; CPC-2015, 996), cujo escopo primário é desconstituir a coisa julgada (BEBBER, 2021, p. 39), é porque produz coisa julgada (adquire o atributo da indiscutibilidade), que é precedida de trânsito em julgado (que confere o atributo da imutabilidade);

Como ressalta Barbosa Moreira, “por ‘trânsito em julgado’ entende-se a passagem da sentença da condição de mutável à de imutável”. Tal momento, salvo na irrecorribilidade congênita, “é aquele em que cessa a possibilidade de impugnar-se a sentença por meio de recurso” (MOREIRA, 1971, p. 145).

A decisão transita em julgado, assim, “quando da condição de recorrível ela passa à de irrecorrível”, (DINAMARCO, 2017b, p. 358) o que se verifica, repita-se, salvo na irrecorribilidade congênita, com o transcurso de certo prazo sem que o recurso seja interposto.

b) *se a decisão que delibera sobre a correção da conta transita em julgado*, e este ocorre com o transcurso de certo prazo de recurso, dela cabe recurso imediato e autônomo.

---

<sup>18</sup> Os precedentes indicados em ambas as súmulas foram: RXOFROAG-717212-68.2000.5.08.5555, SBDI-2, DEJT 7.2.2003; ROAR-809806-62.2001.5.01.5555, SBDI-2, DEJT 14.11.2002; e ROAR-740616-55.2001.5.03.5555, SBDI-2, DEJT 27.9.2002.

Em outras palavras: para haver trânsito em julgado da decisão que delibera sobre a correção da conta há, necessariamente, o decurso de certo prazo sem a interposição de recurso. Ou seja: a decisão que delibera sobre a correção da conta comporta impugnação por recurso.

E o recurso cabível é o agravo de petição (CLT, 897, a).

Foram essas as conclusões a que chegou a SBDI-2 do TST:

RECURSO ORDINÁRIO (...) Da leitura dos fundamentos lançados na decisão rescindenda bem como de outros documentos juntados, constata-se que o Juiz da execução valeu-se do procedimento de que trata o artigo 879, § 2º, da CLT, advertindo a Executada da incidência da preclusão caso não apresentasse impugnação aos cálculos oferecidos pelos Exequentes. Mesmo constituindo-se tal regra legal em uma faculdade, o certo é que quando o Julgador dela se utiliza resolve definitivamente as controvérsias que possam surgir quanto aos cálculos de liquidação, impedindo sejam as mesmas invocadas nos embargos de que trata o art. 884, § 3º, da CLT, de modo que não há impropriedade em dizer que o trânsito em julgado da aludida sentença, na hipótese, ocorreu quando expirou o prazo de 08 (oito) dias para apresentação do agravo de petição (BRASIL, 2006).

O cabimento de recurso para impugnar a sentença de liquidação e a indicação de que o recurso era o de agravo de petição (CLT, 897, a), aliás, estava indicado na Súmula TST n. 266:

SÚMULA TST n. 266. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

#### 4.3.4 Lei n. 13.467/2017

Em 11.11.2017 entrou em vigor a Lei n. 13.467/2017, que definiu o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT como o único procedimento na liquidação por cálculos:

Art. 879, § 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

A substituição, no texto do art. 879, § 2º, da CLT, do verbo *poder* pelo verbo *dever* fez obrigatória a instauração de contraditório prévio (imediato) para debate da correção da conta, com eventual decisão deliberatória, dela sendo cabível (como já era) impugnação por recurso imediato e autônomo de agravo de petição (CLT, 897, a).

Não mais se admite, então, a homologação de plano (sem possibilidade de contraditório prévio – Lei n. 2.244/1954) dos cálculos de liquidação com remessa

(diferimento) do debate sobre a correção da conta para a fase de execução, ficando tacitamente revogados os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT (LINBB, 2º, § 1º).

Como ressaltou Otávio Calvet (2001):

com a Reforma Trabalhista o legislador acabou com a possibilidade do juiz adotar dois procedimentos diferentes em liquidação, fixando um único caminho (...), o que estabelece a controvérsia sobre os cálculos na fase de liquidação, antes de iniciada a execução.

Basta ver a atual redação do art. 879, § 2º da CLT, onde claramente se fixa a obrigatoriedade de abertura de prazo para impugnação dos cálculos pelas partes (...).

E o que isso significa na prática? Que o art. 884, § 3º da CLT somente é aplicável aos processos que tiveram sua liquidação de sentença antes da Reforma Trabalhista, quando o juiz realizou a liquidação sem abrir possibilidade de controvérsia; após a Reforma, como o estabelecimento da controvérsia é obrigatório, todas as decisões judiciais homologatórias de cálculos possuem natureza de sentença e, portanto, devem ser atacadas pelo agravo de petição, gerando assim o trânsito em julgado sobre a matéria de cálculos, não sendo possível reabrir qualquer discussão sobre cálculos em embargos à execução ou impugnação do credor, sob pena de lesão à coisa julgada, à exceção de fato superveniente, como por exemplo equívoco em futura atualização dos cálculos.

Destaco que a afirmação de que os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT foram tacitamente revogados:

a) *não viola o art. 97 da CF ou afronta a Súmula Vinculante n. 10*. Isso ocorreria somente se a hipótese fosse de negativa de aplicação de norma legal vigente (vale dizer: a norma está vigente, mas deixa-se de aplicá-la sem declarar a sua inconstitucionalidade). A afirmação feita, porém, foi a de que os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT não mais estão vigentes. Foram revogados tacitamente pela Lei n. 13.467/2017, que fez obrigatório o procedimento do art. 879, § 2º, da CLT. Ao confinar na fase de liquidação o contraditório prévio e a deliberação definitiva sobre a correção da conta, o art. 879, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 13.467/2017, regulou integralmente o procedimento da liquidação por cálculos, não mais sendo com ela compatíveis os §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT;<sup>19</sup>

<sup>19</sup> Apenas para reafirmar a possibilidade de reputar dispositivo legal revogado tacitamente, recordo: a) não haver divergência jurisprudencial acerca da revogação tácita do art. 600 da CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990 (que regulou inteiramente a matéria), como deliberado pelo Plenário do TST no julgamento do IIN-E-RR-84500-21.2007.5.09.0020. Aliás, esse mesmo órgão julgador, em julgamento proferido nos autos n. 696-25.2012.5.05.0463, em 16.5.2022, afirmou que o art. 702 da CLT foi revogado pela Lei n. 7.701/1988; b) ser prática do STF também considerar normas legais tacitamente revogadas (v. g., STF-ADI-4583, TP, Rel. Min. Rosa Weber, DJ 3.12.2020; STF-RE-594481, TP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 1º.6.2020); c) não ser controversa, entre outras, a revogação tácita do art. 886, § 2º, da CLT (que manda avaliar os bens após o julgamento de embargos), pelo art. 7º, V, da Lei n. 6.830/1980 (que manda avaliar os bens no momento da penhora); do art. 802 da CLT (que determina a instrução e julgamento da exceção de suspeição pelo próprio juiz), diante da EC n. 45/2004 (que extinguiu a representação classista); do art. 811 da CLT (que determina a remessa de conflitos de competência ao STF).

b) *não afronta os arts. 3º, III, e 9º da LC n. 95/1998*, que sugerem que a lei nova expressamente mencione as cláusulas de revogação. Não se deve compreender essas regras como exigência para o exaurimento da expressa indicação dos dispositivos legais revogados. Aliás, se esse não fosse o entendimento correto: (i) a LC n. 95/1998 deveria ter expressamente revogado o art. 2º, § 1º, da LINDB, pois haveria incompatibilidade insuperável com a regra nele inscrita; (ii) atribuir-se-ia ao legislador uma condição que não está em a natureza humana, que é a infalibilidade. Diga-se, então, que é exatamente a falibilidade humana que justifica a existência do art. 2º, § 1º, da LINDB;

Note-se que o art. 5º da Lei n. 13.467/2017, embora tenha indicado expressamente alguns dispositivos revogados, não esgotou o rol destes. Observe-se, por exemplo, que ele não registra a revogação do art. 16 da Lei n. 5.584/1970, embora o tenha feito ao inserir o art. 791-A à CLT, sendo essa circunstância expressamente concretizada com a Lei n. 13.725/2018.

Esclareço, também, ser equivocado eventual argumento de que seria difícil sustentar a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 884 da CLT, uma vez que ao dar nova redação ao § 2º do art. 879 a Lei 13.467/2017 não os incluiu no rol do art. 5º.

Não há norma de superdireito exigindo alterações legais (inclusão e revogação) “casadas”. Não fosse assim, nenhum sentido faria o art. 2º, § 1º, da LINDB. Para que a revogação ocorra, basta que a nova norma regule inteiramente a matéria ou seja incompatível com a regra anterior.

Note-se, novamente, que ao inserir o art. 791-A à CLT a Lei n. 13.467/2017 não registrou no rol dos dispositivos revogados o art. 16 da Lei n. 5.584/1970, que foi, então, tacitamente revogado.

Além disso, admitir como certo o argumento ora refutado permitiria afirmar, reversamente, que dispositivo legal de que se ocupou o legislador da Lei n. 13.467/2017 está em pleno vigor. Assim, como o legislador inseriu a alínea f ao art. 702 da CLT há de se ter este como vigente. O Tribunal Pleno do TST, porém, nos autos n. 696-25.2012.5.05.0463, em 16.5.2022, afirmou que o art. 702 da CLT foi revogado pela Lei n. 7.701/1988, não subsistindo, portanto, a alínea f nele inserida.

#### 4.3.5 Decisões recentes equivocadas

Não poderia deixar de destacar que algumas Turmas do TST, em decisões recentes (v.g.: Ag-AIRR-6177-34.2011.5.12.0034, DEJT 29.4.2022; AIRR-683-89.2013.5.12.0012, DEJT 25.2.2022), afirmaram que:

a) *a sentença de liquidação tem natureza interlocutória e não terminativa do procedimento.* A natureza interlocutória da decisão é incontestável (CPC, 203, § 2º), uma vez que o processo é sincrético. Apesar disso: (i) encerra uma fase procedimental secundária (fase de liquidação); e (ii) seu conteúdo é definitivo, uma vez que resolve a controvérsia. Foi por essa razão, inclusive, que o TST, ainda na vigência do CPC-1973, afirmou que se trata de decisão de mérito, produz coisa julgada material e comporta impugnação por ação rescisória (Súmula TST n. 399, II);

b) *a impugnação da sentença de liquidação está reservada para o momento dos embargos do executado, nos termos do artigo 884 da CLT.* Repiso, então: (i) a impugnação da sentença de liquidação em embargos do executado, na forma do art. 884, § 3º, da CLT era admissível, somente, na hipótese de homologação dos cálculos de plano; (ii) desde a vigência da Lei n. 13.467/2017, o procedimento do art. 897, § 2º, da CLT passou a ser obrigatório. Este procedimento antecipa e confina à fase de liquidação o debate sobre a correção da conta (Súmula TST n. 399, II); (iii) permitir a rediscussão da correção da conta em embargos à execução (como espécie de recurso contra a sentença de liquidação) acarretará violação à coisa julgada (CF, 5º, XXXVI), permitirá a aplicação de dispositivo legal (CLT, 884, § 3º) tacitamente revogado e violará os princípios lógico, da economia, da efetividade e da razoável duração do processo;

c) *a sentença de liquidação não comporta interposição de recurso de agravo de petição de imediato.* A possibilidade de interposição de recurso de agravo de petição imediato e autônomo para impugnar a sentença de liquidação foi resgatado pelo procedimento instituído pela Lei n. 8.432/1992, que passou a ser o único procedimento a partir da Lei n. 13.467/2017, foi assentado na Súmula TST n. 266 e se extrai da Súmula TST n. 399, II.

#### 4.3.6 Esclarecimentos sobre o recurso

Duas indagações, que devem ser respondidas, sempre seguem à afirmação de que a decisão interlocutória em que o juiz, de ofício, corrige os cálculos não impugnados ou explicita os motivos pelos quais os acolheu, bem como a que decide a impugnação ofertada por uma ou ambas as partes, desafia impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a):

*a) por que recurso de agravo de petição?*

Duas são as razões: (i) foi a escolha realizada pela jurisprudência ao tempo de vigência do Decreto-Lei n. 1.237/1939, do Decreto n. 6.596/1940 e do Decreto-Lei n. 5.452/1943, cujo procedimento foi resgatado pela Lei n. 8.432/1992, e está inscrito na Súmula TST n. 266; (ii) é o recurso mais adequado para impugnar a decisão, restringindo o debate aos órgãos judiciais ordinários, diante da necessidade de alcançar um processo de resultados;

*b) a admissibilidade do recurso exige depósito pelo executado?*

Duas são as respostas possíveis: (i) sim. À admissibilidade do recurso de agravo de petição é imprescindível o depósito recursal ex vi do art. 899 da CLT e do art. 40, § 2º, da Lei n. 8.177/1991, sem limitação (TST-IN n. 3/1993, IV, c e d; Súmula TST n. 128, II). Sob a perspectiva técnico-formal essa afirmação é irretocável; (ii) não. O recurso não possui efeito suspensivo automático (CLT, 899, caput), salvo se lhe for outorgado (CPC, 1.012, § 4º; 995, parágrafo único; e 300 e 311, II; Súmula TST n. 414, I). O exequente, assim, poderá iniciar a execução (CLT, 876) e obter a apreensão de bens (CLT, 880 e 883). Desse modo dá-se ao recurso tratamento simétrico ao recurso que era admitido contra embargos e impugnação que deliberavam sobre a correção da conta (CLT, 884, § 3º). Sob a perspectiva material, essa afirmação também é irretocável, e, como encontra suporte lógico-racional, preferível.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As considerações acima expostas permitem concluir que a decisão proferida na fase de liquidação do procedimento do art. 879, § 2º, da CLT (sentença de liquidação):

a) que homologa os cálculos, diante da ocorrência de preclusão, desafia impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a) exclusivamente para debater a correção da decisão que reputou a impugnação aos cálculos intempestiva, desfundamentada ou sem indicação dos itens e valores objeto da discordância;

b) em que o juiz, de ofício, corrige os cálculos não impugnados ou explicita os motivos pelos quais os acolheu, bem como a que decide a impugnação ofertada por uma ou ambas as partes, desafia impugnação por recurso de agravo de petição (CLT, 897, a).

### Referências

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Elementos de Teoria Geral do Processo**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ARAUJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exhaustiva e coisa julgada**. Versão digital. São Paulo: RT, 2017.

BEBBER, Júlio César. **Ação rescisória na Justiça do Trabalho**. São Paulo: Venturoli, 2021.  
BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). **AIRR-2066-85.2015.5.02.0085**, 2ª T., Rel. Min. Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 30.6.2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **ROAG-64000-70.2000.5.15.0000**, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 11.4.2006.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RXOFROAG-554087-22.1999.5.20.5555**, SBDI-2, Rel. Juiz Convocado Marcio Ribeiro do Valle, DEJT 7.12.2000.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **RO-920-86.2015.5.05.0000**, SBDI-2, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 24.6.2016.

CALVET, Otávio Torres. Impugnação à liquidação por cálculos, recurso e revogação de artigo da CLT. In: **Revista Consultor Jurídico**, 26 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-26/trabalho-contemporaneo-impugnacao-liquidacao-calculos-recurso-revogacao-artigo-884-CLT->.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros. 2004, v. IV.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, v. II. 2017a.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 2017. v. III. 2017b.

FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. A nova sistemática do agravo de petição. In. PAMPLONA FILHO (Coord). **Processo do trabalho** – estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. São Paulo: Ltr, 1997.

LAMARCA. Antonio. **Processo do trabalho comentado**. São Paulo: RT, 1982.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Direito processual civil** (ensaios e pareceres). Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Considerações sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material. **Temas de direito processual** – Nona Série. São Paulo: Saraiva, 2007.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Execução Trabalhista**. 6. ed. São Paulo: LTr, 1994.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Comentários à CLT**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, v. II.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Código de Processo Civil Interpretado**. Rio de Janeiro-São Paulo: Freitas Bastos, 1964, v. IX.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: RT, 2005.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no Processo Civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

Detalhes do(s) autor(a/es)

### **Júlio César Bebber**

Doutor em Direito do Trabalho pela USP. Fundador acadêmico da Academia de Letras Jurídicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Professor de Direito Processual do Trabalho.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6363127261076846>. ORCID ID:

<https://orcid.org/0000-0003-3721-7417> E-mail: [jbebbber@trt24.jus.br](mailto:jbebbber@trt24.jus.br)